




ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER N. 054/2023-CCJRLP

APROVADO
Em 17/05/23


DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 18/2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PERMUTAR IMÓVEL MUNICIPAL SITUADO NO LOTEAMENTO RACHEL GADELHA e REVOGA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL 3.018, DE 2022.

I – RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n. 27, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a realização de permuta de área de terras, bem como revoga a Lei Ordinária 3.018, de 2022.
2. O citado projeto de lei tem como objetivo precípuo autorizar a permuta de imóvel municipal situado no Loteamento Rachel Gadelha, inscrição imobiliária 01.11.100.0095.001, por imóvel de propriedade de Ana Beatriz Melo Gadelha Sarmento, localizado no Loteamento Maria de Lourdes Sarmento Meira, inscrição imobiliária 01.70.075.0150.001.
3. A proposição foi encaminhada para análise desta Comissão (Art. 135, do RI) e não recebeu emendas ou substitutivos (§ 1º, Art. 127, RI).

II – ANÁLISE

4. Nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sousa, compete a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre proposições quanto a seu aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical.
5. Conforme disposto na Lei Orgânica do Município (LOM), a aquisição de bem imóvel municipal depende de prévia autorização legislativa e avaliação, verbis:

Art. 71. A aquisição de bens imóveis urbanos e rurais, por compra ou **permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.** (Redação dada pela Emenda nº 26/18).
6. O projeto de lei desincorpora da classe de bens de uso especial o imóvel municipal, atualmente vago, transferindo-o para classe de bens dominiais, visto que segundo o código civil os bens públicos de uso especial são inalienáveis.
7. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária 17, de 2023, contraria disposições da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹, pois, embora possua **cláusula de vigência, revoga disposições em contrário e outro normativo que se busca revogar.**



¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Sousa
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

III - VOTO

8. Assim, quanto ao aspecto que me compete examinar, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 17, de 2023, com as seguintes emendas **modificativa** e **aditiva**:

EMENDA MODIFICATIVA

Redija-se assim o artigo 4º:

Art. 4º. Fica revogada a Lei Ordinária n. 3.018, de 23 de abril de 2022.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2023

Bruna Pires de Sá Veras Pinto
Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador